



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119562-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A, LUCIANO NECHAR, NEDER JOSE ROCHA ABDO e RENATO SEGURA RAMIRES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA SOBRE DIREITO REAL DE USUFRUTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o usufruto do coexecutado. Recorre o banco exequente aduzindo que os direitos decorrentes do exercício econômico do dito direito real são passíveis de constrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora do direito real de usufruto e de seu exercício econômico.

III. Razões de Decidir

3. O usufruto, por expressa disposição legal (art. 1.393 do Código Civil), é inalienável, salvo ao seu proprietário, sendo, consequentemente, impenhorável, a teor do que dispõe o art. 933, I do CPC.

4. Malgrado o direito real de usufruto seja impenhorável, admite-se a penhora do exercício desse direito, desde que contenha expressão econômica imediata.

5. Não obstante, no caso dos autos, o agravante, na origem, requereu expressamente a penhora do usufruto em si, não dos frutos dele decorrentes.

6. A tese quanto à penhorabilidade dos direitos decorrentes do exercício econômico imediato configura manifesta inovação recursal. Senão por isso, sua apreciação por esta C. Câmara redundaria em inadmissível supressão de instância, dado que não submetida ao MM. Juízo a quo.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: É impenhorável o direito real de usufruto, por força do disposto no art. 1.393 do Código Civil, sendo admissível apenas a penhora de seu exercício, desde que comprovada expressão econômica imediata.

Legislação Citada:

CC, art. 1.393

CPC, arts. 272; 933; e 1.023

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2246522-72.2020.8.26.0000

TJSP, AI nº 2045864-03.2018.8.26.0000

VOTO nº 33507

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO DAYCOVAL S/A* contra a r. decisão a fls. 1.050/1.051 (integrada a fls. 1.058), que, em execução de título extrajudicial contra *MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A E OUTROS*, indeferiu o pedido de penhora sobre o usufruto do coexecutado *RENATO SEGURA RAMIRES JÚNIOR* em relação os imóveis de matrícula nº 30.739 e 30.740 do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP.

Irresignado, recorre o banco exequente aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"Justifica-se a presente preliminar porque, apesar de existir pedido expresso para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome Dr. Fernando José Garcia - OAB/SP 134.719, observa-se que a decisão de fls. 1058 não foi publicada em seu nome (conforme certidão de publicação de fls. 1060)";* **(B)** *"o Exequente requereu a penhora do usufruto que o Agravado RENATO SEGURA RAMIRES JÚNIOR possui sobre os imóveis de matrícula nº 30.739 e 30.740";* **(C)** *"a penhora foi indeferida, sob fundamento na inalienabilidade do usufruto, conforme o artigo 1.393 do Código Civil";* **(D)** *"a referida decisão ignora a possibilidade de penhora dos frutos e rendimentos derivados do usufruto, que configuram a expressão econômica deste direito";* **(E)** *"O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que, ainda que o usufruto seja inalienável, seu exercício econômico é penhorável";* **(F)** *"o usufruto, além de vitalício, tem uma finalidade comercial, uma vez que o Agravado é produtor rural de carnes para abate";* e **(G)** *"penhora sobre o usufruto não impactaria uma finalidade exclusivamente residencial, mas, sim, o uso comercial do bem, permitindo que os frutos e rendimentos derivados dessa atividade sejam utilizados para quitar a dívida. De modo que, demonstra que o usufruto tem caráter patrimonial que pode ser alcançado na execução".*

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade da

intimação no que tange à possibilidade de constrição dos frutos do exercício econômico de usufruto.

Pois bem.

Acerca da alegação de nulidade, constata-se que, na exordial (fls. 1/7), houve expresso pedido visando a que todos os atos de comunicação processual fossem dirigidos ao causídico *FERNANDO JOSÉ GARCIA*, OAB/SP nº 134.719.

Considerando que a r. decisão dos embargos de declaração (fl. 1.058) foi publicada sem indicar-lhe o nome (fls. 1.059/1.060), é o caso de se reconhecer sua nulidade, nos termos do art. 272, §§1º e 2º do CPC, de modo que se reputa tempestivo o presente agravo de instrumento (CPC, art. 272, §8º).

Prossegue-se.

Em regra, há impenhorabilidade do usufruto, pois, conforme dispõe o artigo 1.393 do Código Civil, não pode ele ser alienado, exceto ao seu proprietário. Ora, se o usufruto é, por expressa disposição legal, inalienável, é também impenhorável, a teor do que dispõe o art. 933, I do CPC.

Contudo, não se há olvidar que, conforme lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, o exercício do direito ao usufruto *"pode ser objeto de penhora, desde que tenha expressão econômica. A penhora deverá recair, destarte, não sobre o direito propriamente dito, mas sobre a faculdade de perceber as vantagens e frutos da coisa, sobre a sua utilização, em suma"* (Curso de Direito Civil - Direito das Coisas -, São Paulo, Ed. Saraiva, 36ª ed., vol. 3, fls. 292/293).

Nesse sentido, vejam-se precedente deste E.

Tribunal:

*Agravo de instrumento – **Usufruto – Impenhorabilidade** – É dizer, o direito real de usufruto é impenhorável, dado o seu caráter personalíssimo, admissível, no entanto, a penhora do exercício do usufruto, desde que contenha expressão econômica – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 2246522-72.2020.8.26.0000, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 13/01/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2021, grifo nosso)*

*EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de penhora do exercício do direito de usufruto - **Em bens gravados com usufruto, é admissível apenas e tão somente a penhora do exercício do direito do usufrutuário, consistente nos frutos e rendimentos decorrentes do direito do usufruto e não a penhora do usufruto em si**, desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata – No caso dos autos, (a) ausente sequer alegação e, conseqüentemente, de prova de frutos e rendimentos, com expressão econômica imediata, percebidos pela parte devedora agravada, decorrentes do exercício de direito de usufruto relativamente ao imóvel objeto do pedido, de rigor, (b) o indeferimento do pedido de "penhora do exercício do direito de usufruto" formulado pela parte credora agravante – Manutenção da r. decisão agravada - Recurso desprovido. (TJ-SP 2045864-03.2018.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho,*

Data de Julgamento: 09/04/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2018, grifo nosso)

Assim, se por um lado é regra a impenhorabilidade do direito real de usufruto, não se pode afirmar o mesmo quanto à penhora de seu exercício, a qual se mostra perfeitamente possível desde que demonstrada expressão econômica.

Não obstante, no presente caso, no juízo de origem o banco agravante não postulou a penhora de eventuais direitos decorrentes do mencionado direito real, tendo, na realidade, pugnano pela constrição do usufruto em si mesmo, *in verbis* (fl. 1.032, **grifo no original**):

BANCO DAYCOVAL S.A, já devidamente qualificado, por seu advogado e bastante procurador constituído infra-assinado, nos autos Ação de Execução em epígrafe, promovido em face de MARANHÃO SUPERMERCADOSS/A E OUTROS, que tem trâmite perante essa MM Vara e Ofício respectivo, em, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a penhora do usufruto que o Executado RENATO SEGURA RAMIRES JÚNIOR possui sobre os imóveis de matrícula nº 30.739 e 30.740 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio – SP.

Nesse contexto, afigura-se escorreita a r. decisão guerreada, na medida em que, nos termos do art. 1.393 do Código Civil, somente pode ser objeto de cessão o *exercício* do usufruto, não este último em si mesmo, *ipsis litteris*:

Art. 1.393. *Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.*

Ademais, em que pese o agravante, a fls. 4/6 da minuta recursal, pugne pela constrição dos frutos decorrentes do exercício econômico do usufruto, tal circunstância consubstancia manifesta tentativa de inovação recursal, pois, repita-se, no juízo de origem o pedido do agravante voltou-se à penhora do próprio direito real de usufruto.

Outrossim, o fato de a instituição financeira agravante ter, em sede de embargos de declaração, aduzindo a penhorabilidade dos direitos referentes ao exercício do usufruto não afasta a conclusão quanto à existência de inovação recursal, tendo em vista que, nos aclaratórios, admite-se apenas a alegação das matérias do art. 1.023 do CPC, não servindo para ampliar a matéria deliberada pela r. decisão contra a qual dito recurso se opõe.

Veja-se trecho da literalidade da r. decisão atinente aos embargos declaratórios (fl. 1.058):

1. Fls. 1054/1057: Rejeito os embargos de declaração, mesmo considerando suficiente a fundamentação, não havendo nada para ser declarado, visto não se visualizar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Note-se que o pedido de fls. 1032 é expresso em requerer a penhora do usufruto, sem sequer especificar quais seriam os frutos possíveis de penhora.

À vista disso, o reconhecimento de eventual penhorabilidade por esta C. Câmara redundaria em inadmissível supressão de instância, o que não se admite, tendo em vista que dita matéria não foi submetida à apreciação do MM. Juízo *a quo*.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)